

§ único. Às praças na classe de mau comportamento continua a ser aplicável a doutrina do artigo 3.º do decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:653

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 751\$40, destinado a constituir o n.º 4) do artigo 369.º do capítulo 22.º do respectivo orçamento em vigor no ano económico de 1933-1934, com a seguinte redacção: «Para pagamento do corte de 300 barras de cobre».

Art. 2.º É anulada a quantia de 751\$40 na verba de 6:997.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 366.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:654

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é inscrita a quantia de 40.000\$ pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Museu Militar

Pagamento de serviços:

Artigo 163.º-A — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda:

a) Para ocorrer às despesas a efectuar com a representação retrospectiva da acção militar nas colónias, na Exposição Colonial do Porto

40.000\$000

§ único. É anulada a quantia de 40.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 3.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento referido neste artigo.

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará a favor do conselho administrativo do Museu Militar a totalidade da verba descrita no artigo anterior deste decreto, tendo o citado conselho administrativo de apresentar oportunamente a documentação respeitante à despesa paga em conta da mesma verba.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 23:655

Considerando que o artigo 111.º do decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933 (Estatuto dos Officiais da Armada), estabelece que o oficial que se julgue ilegalmente preterido na promoção pode recorrer para o Supremo Tribunal Militar, sem contudo determinar a forma do interposição e julgamento destes recursos;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre este assunto para que o artigo 111.º referido possa eficientemente ser aplicado, como de resto foi sugerido pelo Supremo Tribunal Militar;

Considerando que é conveniente harmonizar, tanto quanto as circunstâncias de meios diferentes o permitem, a legislação do Ministério da Marinha com a do Ministério da Guerra sobre este assunto;

Considerando que no § único do artigo 83.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, tal como ficou redigido pelo decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931, se estabelece que os recursos sobre preterições nas promoções dos oficiais do exército são resolvidos em última instância pelo Conselho de Ministros;

Considerando que não é razoável que recursos da mesma natureza sejam decididos em última instância por entidades diferentes conforme se trate de oficiais do exército ou da armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da armada que pretendam interpor o recurso de que trata o artigo 111.º do Estatuto dos Officiais da Armada deverão fazê-lo por petição dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar, assinada pelo interessado ou por quem legalmente o representa.

§ 1.º O recorrente poderá fazer-se representar por advogado ou por oficial do exército ou da armada que não tenha tido intervenção no processo, devendo no primeiro caso juntar procuração bastante e no segundo uma declaração por ele assinada.